

**LEI N.º 1.437, DE 03 DE MARÇO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.635

*\*Revogada pela Lei nº 2.578, de 20/04/2012*

**Altera as Leis 125 e 127, de 31 de janeiro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre os direitos e obrigações e as promoções dos policiais militares, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 10.....*

*§ 6º.....*

*II -em quadro:*

*a) que exija formação técnica ou superior específica é de trinta e cinco anos;*

*b) de Capelães é de quarenta e cinco anos.*

*§ 7º. O disposto no § 2º, inciso II, e no § 6º deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos Quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins.*

*§ 9º. As vagas para as Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins destinadas a candidatas do sexo feminino são limitadas a 10% do total disponibilizado para concurso público.*

*Art. 24. O Oficial do último posto da Corporação que, a partir desta Lei, ocupe cargo de Chefe do Estado-Maior, Chefe da Casa Militar ou equivalente, por mais de dois anos, não poderá exercer, na Polícia Militar, cargo ou função de hierarquia inferior.”*

Art. 2º. A Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º. Promoção por escolha é ato do Chefe do Poder Executivo de ascensão, ao posto de Coronel, do Tenente-Coronel que julgar qualificado para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.*

.....

*Art. 29. Concorrem à promoção ao posto de Coronel, pelo critério de escolha, todos os Tenentes-Coronéis que satisfaçam os requisitos desta Lei.*

.....

*Art. 53. Na promoção por escolha, o Chefe do Poder Executivo, avaliando o mérito dos concorrentes, decidirá por qualquer dos nomes constantes da respectiva proposta”.*

\*Art. 3º. Quando da transferência para a reserva remunerada é promovido ao posto ou graduação imediatamente superior o Policial Militar da ativa que contar, no mínimo, 30 anos de contribuição previdenciária, se homem, e 25, se mulher. (NR)

*\*Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.982, de 18/11/2008*

~~Art. 3º. Quando transferido para a reserva remunerada é promovido ao posto ou graduação imediatamente superior o Policial Militar da ativa que contar mais de trinta anos de contribuição previdenciária.~~

§ 1º. O disposto neste artigo não obsta aos benefícios do art. 13 da Lei 1.047, de 28 de janeiro de 1999.

§ 2º. A promoção de que trata este artigo:

I - independe:

a) dos requisitos do art. 13 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990;

b) de vaga em posto ou graduação do quadro a que pertencer o militar;

II - induz promoção de Subtenente para Primeiro-Tenente;

III - não se aplica aos ocupantes do posto de Coronel.

\*IV – precede o ato de transferência para a reserva remunerada. (NR)

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.982, de 18/11/2008*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se o inciso II do parágrafo único do art. 49 da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, e o item 3 do art. 27 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 03 dias do mês de março de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado